

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº.001/2024

Senhor Presidente,

Visa o presente projeto, promover ampla reformulação do RPPS, englobando sua parte administrativa, custeio e benefícios previdenciários.

Pela reestruturação e reformulação das leis existentes o Projeto visa alterar várias matérias juntas que dispõe sobre a previdência em geral, e mais especificadamente sobre a legislação municipal, onde objetiva contemplar todos os detalhamentos possíveis em termos de disposições previdenciárias no âmbito do Município de Santa Fé, fazendo do RPPS um regime previdenciário moderno e adequado à legislação federal.

Diante disso, pede-se a aprovação da proposição por parte desse digno Legislativo.

Paço Municipal Prefeito Salvador de Domênico Sobrinho, 15 de maio de 2024.



FERNANDO BRAMBILLA
Prefeito Municipal

Número: 125 Data: 21/05/2024 Hora: 15:07:51
Ano: 2024 Tipo: 1 GERAL
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Assunto: 606 Mensagem Complementar
Compl.: nº 001/2024 - Reforma Previdenciária

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 15 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a Reforma Previdenciária do Município de Santa Fé nos termos da Emenda Constitucional 103/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santa Fé de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS abrangerá os poderes, órgãos e autarquias que serão responsáveis, na forma do §20 do art. 40 da Constituição Federal, pelo seu financiamento mediante as formas de custeio previstas nesta Lei com o objetivo de dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores públicos municipais efetivos e estáveis e seus beneficiários, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam as finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade laboral permanente, idade avançada e morte na proteção à família.

Parágrafo único. Fica vedada a existência, no âmbito do Município de Santa Fé, de mais de um Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º O RPPS será administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Santa Fé (SANTA FÉ-PREV), cuja criação fica ratificada por meio desta lei como pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro na cidade de Santa Fé, Estado do Paraná, com prazo de duração indeterminado, autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimônio próprio, caracterizando-se como unidade gestora e órgão responsável pela administração do regime previdenciário, constituído na forma de fundo contábil previsto no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. É vedado a existência de mais de uma unidade gestora do RPPS e da atribuição de responsabilidade ou obrigação estranhas a sua finalidade.

Art. 4º O patrimônio do SANTA FÉ-PREV será constituído pelos bens e direitos de sua propriedade e pelos que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, inclusive bens imóveis que venha a adquirir por dotações vinculadas à execução dos serviços de previdência social.

Art. 5º Os bens imóveis pertencentes ao SANTA FÉ-PREV só poderão ser alienados, observada a legislação própria, ou gravados com ônus, mediante proposta de seu Presidente e/ou quaisquer membro pertencente ao Conselho Municipal de Previdência - CMP e após parecer favorável da maioria absoluta do CMP.

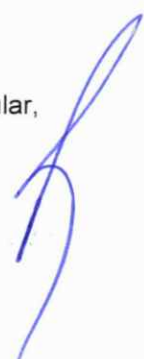
Art. 6º Fica ratificada a criação do Conselho Municipal de Previdência (CMP), como órgão de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados por Decreto da Chefia do Poder Executivo Municipal para mandato de 4 (quatro) anos, admitida 01(uma) recondução sucessivas:

- I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II – 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III – 2 (dois) representantes dos servidores ativos; e
- IV – 1 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.

§1º Cada membro titular contará com 1 (um) suplente com igual período de mandato do titular, também admitida 01(uma) recondução.

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355
CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

"Santa Fé, Capital da Fotografia"



Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§2º Os membros titulares e suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes no período entre 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes do término do mandato do CMP;

II – os representantes dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas serão eleitos em Assembleia convocada para esse fim pelo Presidente da Associação dos Servidores Municipais ou Sindicato da Classe de Servidores Públicos Municipais, com preferência daqueles com sede no Município de Santa Fé, e oficiados ao Presidente do Instituto no período entre 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes do término do mandato do CMP, sendo que o processo eleitoral será regido conforme a organização interna do Estatuto e/ou Regimento Interno da Associação ou do Sindicato.

§3º Os membros do CMP não são passíveis de destituição *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções nos seguintes casos:

I – depois de julgados em processo administrativo e se forem declarados culpados por falta grave ou infração punível com demissão em decisão administrativa irrecorrível;

II – abandono, assim entendida a ausência injustificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§4º Caso o membro titular do CMP entre em licença para tratamento de saúde, seu respectivo suplente será imediatamente chamado; cessada a licença, o membro titular retornará imediatamente ao CMP.

§5º O CMP será regido por regimento interno aprovado por seus próprios membros e baixado por meio de resolução de sua presidência e divulgado no Portal de Transparência do SNATA FÉ – PREV.

§6º Somente poderão ser indicados para serem membros do CMP os servidores que estiverem adequados aos requisitos mínimos, devidamente previstos na legislação federal respectiva.

§7º Será dada preferência de indicação aqueles servidores que possuírem a certificação exigida pela Secretaria dos Regimes Próprios de Previdência.

§8º Somente poderá ser eleito, para a presidência do CMP, o membro que possuir os requisitos mínimos, inclusive de certificação, devidamente previstos na legislação federal respectiva.

Art. 7º Os servidores ativos que forem membros do CMP terão direito à percepção de gratificação, calculada sobre seu salário base, a qual será concedida no mesmo decreto expedido pela Chefia do Poder Executivo que os nomear, e que será custeada pela taxa de administração do SANTA FÉ- PREV, nos seguintes montantes:

I – 50% para a presidência

II – 25% para a Secretaria Geral

III – 10% para os demais membros

§1º - A gratificação poderá ser paga pelo Município com o posterior encontro de contas, mensal ou anual, compensando o valor apurado com a contribuição patronal ou aporte.

§2º - O servidor Inativo que for membro Titular do CMP receberá como Jeton (verba indenizatória), o valor correspondente à 40% do menor salário da carreira dos servidores públicos do Município de Santa Fé, o qual será pago diretamente ao servidor junto com sua aposentadoria/pensão.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS DO CMP

Art. 8º O CMP terá reuniões ordinárias, mensalmente e extraordinárias, sempre que for convocado por sua presidência ou por, pelo menos, 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo que a convocação será publicada no órgão de divulgação oficial dos

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355

CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

"Santa Fé, Capital da Fotografia"

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

atos municipais, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Fé e no Portal de Transparência do SANTA FÉ-PREV.

Art. 9º Serão lavradas as respectivas atas das reuniões do CMP, preferencialmente em meio eletrônico e disponibilizadas no Portal de Transparência.

Art. 10. As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples, exceto nos casos expressamente ressalvados, exigido o quórum de quatro membros.

Art. 11. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar todos os meios necessários ao pleno funcionamento do CMP.

Art. 12. Compete ao CMP, como órgão superior de deliberação colegiada, a competência geral de zelar e estabelecer compromissos, diretrizes gerais e de apreciar as políticas e objetivos do SANTA FÉ-PREV, buscando, de forma constante e permanente, o seu comprometimento com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe forem pertinentes, objetivando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do RPPS.

§1º Compete especificamente ao CMP:

I – aprovar:

- a) políticas de aplicação e investimentos;
- b) o parecer atuarial de cada exercício que conterà, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade do plano de custeio para dar cobertura ao plano de benefícios previdenciários;
- c) o orçamento anual do RPPS;
- d) o plano de contas;
- e) os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais do SANTA FÉ-PREV, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável ao RPPS;
- f) o relatório anual de atividades do SANTA FÉ-PREV;
- g) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;
- h) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

II – autorizar:

- a) a aceitação ou recusa de legados e doações feitas ao SANTA FÉ-PREV, bem como os bens oferecidos pelo Município a título de dotação patrimonial;
- b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- c) o pagamento antecipado da gratificação natalina;

III – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao SANTA FÉ-PREV;

IV – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V – cumprir outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa;

VI – exigir apresentação, em cada balanço, de avaliação atuarial e de auditoria contábil, financeira e orçamentária, convocando os responsáveis para prestar esclarecimentos e informações, se necessárias;

VII – informar semestralmente ao Município a situação orçamentária do RPPS;

VIII – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

IX – promover revisão dos planos de custeio e benefícios, quando da análise dos relatórios ficar evidenciada a necessidade;

X – pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do SANTA FÉ-PREV.

§2º A iniciativa de proposições sobre os demais assuntos de competência do CMP caberá a qualquer de seus membros.

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355

CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

“Santa Fé, Capital da Fotografia”

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

Art. 13. As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no órgão de divulgação oficial dos atos municipais, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Fé e no Portal de Transparência do SANTA FÉ – PREV.

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do SANTA FÉ-PREV, o Conselho Fiscal, ao qual compete:

- I – elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno;
- II – acompanhar o cumprimento do plano de custeio em relação ao repasse das contribuições e dos aportes;
- III – apontar ao Presidente do SANTA FÉ-PREV irregularidades porventura verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- IV – comunicar, por escrito, ao CMP, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;
- V – emitir parecer acerca da prestação de contas apreciada pelo CMP;
- VI – emitir parecer sobre a prestação de contas anual do SANTA FÉ-PREV;
- VII – escolher seu presidente, conforme dispuser o regimento interno;
- VIII – manifestar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo CMP; e
- IX – zelar pela gestão econômica e financeira.

Art. 15. O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma, os quais serão nomeados por decreto da Chefia do Poder Executivo:

- I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes;
- II – 1 (um) representante do Poder Legislativo, com seu respectivo suplente;
- III – 1 (um) representante dos servidores ativos, com seu respectivo suplente;
- IV – 01(um) representante dos servidores inativos ou pensionistas com seu respectivo suplente.

§1º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes no período entre 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Conselho Fiscal, sendo que, para o primeiro mandato, não haverá a observância desse período.

§2º Os representantes dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas serão eleitos em Assembleia convocada para esse fim pelo Presidente da Associação dos Servidores Municipais ou Sindicato da Classe de Servidores Públicos Municipais, com preferência daqueles com sede no Município de Santa Fé, e oficiados ao Presidente do Instituto no período entre 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Conselho Fiscal, sendo que o processo eleitoral será regido conforme a organização interna do Estatuto e/ou Regimento Interno da Associação ou do Sindicato.

§3º O mandato do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, admitidas 01(uma) recondução.

§4º Somente poderão ser indicados para serem membros do Conselho Fiscal os que estiverem adequados aos requisitos mínimos, inclusive de certificação, devidamente previstos na legislação federal respectiva.

§5º Caso o membro titular do Conselho Fiscal entre em licença para tratamento de saúde, seu respectivo suplente será imediatamente chamado; cessada a licença, o membro titular retornará imediatamente ao Conselho Fiscal.

Art. 16. Os servidores ativos que forem membros do Conselho Fiscal terão direito à percepção de gratificação, calculada sobre seu salário base, a qual será concedida no mesmo Decreto expedido pela Chefia do Poder Executivo que os nomear, e que será custeada pela taxa de administração do SANTA FÉ- PREV, nos seguintes montantes:

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

- I – 30% para a presidência;
- II – 10% para os demais membros.

§1º - A gratificação poderá ser paga pelo Município com o posterior encontro de contas, mensal ou anual, compensando o valor apurado com a contribuição patronal ou aporte.

§2º - O servidor Inativo que for membro Titular do Conselho Fiscal receberá como Jeton, o valor correspondente à 30% do menor salário da carreira dos servidores públicos do Município de Santa Fé, o qual será pago diretamente ao servidor junto com sua aposentadoria/pensão.

CAPÍTULO IV DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 16. Fica criado o Comitê de Investimentos, com as seguintes competências:

- I – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;
- II – analisar as demonstrações dos investimentos realizados;
- III – elaborar a política de investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao CMP para aprovação;
- IV – emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras, observada a política de investimentos; e
- V – eleger, dentre seus membros, seu Presidente.

Art. 17. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) deles oriundos do CMP e 1 (um) deles oriundo do Conselho Fiscal, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas reconduções.

§ 1º Somente poderão ser indicados para serem membros do Conselho Fiscal os que estiverem adequados aos requisitos mínimos, inclusive de certificação, devidamente previstos na legislação federal respectiva.

§ 2º O servidor que acumular a função de membro Titular do Conselho Deliberativo ou Fiscal com a de membro do Comitê de Investimentos, receberá como Jeton, o valor correspondente à 30% do menor salário da carreira dos servidores públicos do Município de Santa Fé, o qual será pago diretamente ao servidor.

TÍTULO II DO CUSTEIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E DOS SEGURADOS

CAPÍTULO I DO CUSTEIO

Art. 18. As receitas de fontes de financiamento do plano de custeio do SANTA FÉ-PREV somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvados os valores referentes à alíquota de no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) adicionada à alíquota da contribuição patronal destinada ao custeio administrativo, respeitado o disposto na legislação própria.

§1º O valor anual da taxa de administração será limitado ao percentual de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao SANTA FÉ-PREV, apurado no exercício financeiro anterior.

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§2º Fica vedada a destinação de valores para a taxa de administração que ultrapassem os valores apurados no custeio administrativo disposto no *caput* deste artigo.

§3º - A alíquota da taxa de administração será definida em 2,5% a partir de 01/01/2025.

§4º - A alteração da alíquota de que trata este artigo somente será admitida por meio de lei específica, respeitada o percentual definido para o exercício vigente.

Art. 19. A taxa de administração custeará as seguintes despesas:

I – pagamentos das remunerações dos servidores ativos eventualmente lotados no SANTA FÉ-PREV, inclusive gratificações e jetons;

II – material de expediente, equipamentos, contratação de serviços e todas as despesas necessárias para a manutenção das atividades do SANTA FÉ-PREV;

III – contratação de serviços de implantação e locação de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, além de Sistemas Estruturantes;

IV – contratação de serviços de consulta técnica e assessoria atuarial;

V – contratação de serviços e perícia médico-previdenciária;

VI – despesas referentes a cursos e treinamentos de atualização dos servidores lotados no SANTA FÉ-PREV, incluindo os membros do CMP e do Conselho Fiscal, incluindo valores de inscrições e gastos com deslocamento, hospedagem e alimentação, englobando-se as diárias; e

VII – despesas com locação, aquisição e construção de imóveis necessários à manutenção das atividades do SANTA FÉ-PREV, bem como as demais despesas necessárias a propiciar uma infraestrutura moderna, funcional e adequada.

§1º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§2º O SANTA FÉ-PREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio administrativo das despesas de cada exercício destinada a:

I – aquisição, construção, reforma ou melhoria de imóveis destinados a seu uso próprio;

II – reforma ou melhoria de bens vinculados a si e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação de análise de viabilidade econômico-financeira;

III – promover o pagamento parcial e total de benefícios previdenciários em caso de insuficiência financeira, desde que autorizado pelo CMP.

Art. 20. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – contribuições previdenciárias;

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras, alugueis e receitas patrimoniais;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º - As contribuições previdenciárias, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, observado o cálculo atuarial, serão de:

I – 34,98% (trinta e quatro vírgula noventa e oito por cento), sendo 14% (quatorze por cento) referente à contribuição patronal, 18,48% (dezoito vírgula quarenta e oito por cento) ao custo suplementar, conforme preceitua a nota técnica de avaliação atuarial para custeio do plano de previdência e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) referente à taxa de administração;

II – 14% (quatorze por cento), referente à contribuição dos servidores ativos; e

III - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355

CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

"Santa Fé, Capital da Fotografia"



Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§2º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens com previsão legal, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX – o abono de permanência;
- X – adicional de férias;
- XI – adicional noturno;
- XII – adicional por serviço extraordinário
- XIII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV – a parcela paga a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante de Poder, de órgão ou de entidade administrativa pública do qual é servidor;
- XVI – auxílio-moradia;
- XVII – outras parcelas cujo caráter indenizatório definidas em lei.

§3º Observado o disposto no art. 13, da Emenda Constitucional 103, de 2019, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nesta Lei, no art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal.

§4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§6º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o 15º (décimo quinto dia) útil do mês subsequente a competência que as contribuições se referirem.

§7º Os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários concedidos em razão de vínculo empregatício.

§8º Em caso de extinção de entidades autárquicas e fundacionais, a responsabilidade prevista no §6º será do ente federativo.

§9º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§10º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§11. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do poder, entidade autárquica ou fundação em que se deu o vínculo, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos.

Art. 21. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor referente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência.

§1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas.

§3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 22. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

Art. 23. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III – o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, do §1º do art. 20 à unidade gestora do RPPS, a que está vinculado o cedido ou afastado.

§1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 24. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355

CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

“Santa Fé, Capital da Fotografia”

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 25. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida nesta Lei.

Art. 26. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições respectivas.

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 27. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

§1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser repassadas pelo órgão até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 28. A aplicação dos recursos do SANTA FÉ-PREV tem por objetivo a cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que seja garantida a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial e financeiro, conforme os parâmetros respectivos.

Art. 29. A aplicação dos recursos financeiros obedecerá aos seguintes princípios:

- I – segurança;
- II – rentabilidade;
- III – solvência;
- IV – liquidez; e
- V – transparência, observando-se a conjuntura e cenários econômicos de curto, médio e longo prazos.

Art. 30. Os responsáveis pela gestão e pelos recursos financeiros do SANTA FÉ-PREV devem:

- I – exercer suas atividades com boa-fé, lealdade e diligência;
- II – zelar pelos elevados padrões éticos;
- III – adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nos instrumentos normativos próprios;

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

IV – realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados; e

V – manter o poder aquisitivo dos capitais aplicados.

CAPÍTULO III DOS SEGURADOS

Art. 31. São segurados do RPPS de Santa Fé:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e de fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e o ocupante de cargo temporário, emprego público inclusive de mandato eletivo, que é segurado do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a este regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre os vencimentos do cargo efetivo ou do cargo em comissão ao RPPS, observado o disposto nesta lei.

Art. 32. Observado o disposto nesta lei, o servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II – quando licenciado;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, e

IV – durante o afastamento por licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do RPPS, investido no mandato de vereador e que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 33. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 34. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – falecimento;

II – vacância do cargo.

§ 1º A falta de contribuição para o RPPS, em casos de licença sem vencimento ou cessão, não causará perda da condição de segurado entretanto a contagem do tempo é interrompida até que se o servidor retorne a suas funções e suas contribuições.

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§ 2º É facultado ao servidor em licença sem vencimento ou cessão, a contribuição previdenciária, desde que recolha a contribuição patronal e a contribuição do servidor de que trata o inciso I e II, § 1º, do art. 20.

CAPÍTULO IV DOS DEPENDENTES

Art. 35. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge durante a vigência do casamento civil, o filho de qualquer sexo não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou ainda deficiência grave, conforme critérios estabelecidos nesta Lei;

II – a companheira ou o companheiro na constância da união estável ou da união homoafetiva, desde que comprovada tal condição e a dependência econômica; e

III – o menor de 18 (dezoito) anos enteado ou tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§1º A existência de dependente indicado no inciso I exclui do direito ao benefício o indicado no inciso III, ambos do *caput* deste artigo.

§2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, devidamente comprovado o convívio até a data do falecimento do segurado, na forma do §6º deste artigo.

§3º Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§4º Equipara-se aos filhos o enteado, mediante declaração expressa do segurado, e o menor que esteja sob sua tutela, mediante apresentação de termo de tutela, comprovada a dependência econômica e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* é presumida e prescinde de comprovação.

§6º A prova da existência de união estável ou união homoafetiva e de dependência econômica, quando for o caso, exige indício de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito e até a sua ocorrência, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 7º A condição de dependente por invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por perito médico devidamente nomeado pelo Município, que observará ou na sua falta exigirá exames e ou laudos necessários.

Art. 36. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o filho ou filha de qualquer condição, e ao menor enteado ou tutelado, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem 18 (dezoito) anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355

CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

"Santa Fé, Capital da Fotografia"

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria;

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

§1º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§2º A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição dos dependentes.

CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES

Art. 37. A filiação ao RPPS do servidor público efetivo dá-se de forma automática com a investidura no cargo, ainda que decorrente de acumulação legal, na administração direta, indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo e consolida-se pelo exercício das atribuições do cargo para o qual foi concursado, nos limites da carga horária fixada em lei própria do ente federativo.

§1º Ocorrendo ampliação legal e permanente da carga horária com a correspondente majoração salarial, para fazer jus a concessão de benefício de inativação com o valor integral do vencimento majorado do cargo, será exigido o cumprimento de 5 (cinco) anos com recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o novo vencimento.

§2º Cumpre ao Departamento de Recursos Humanos do poder, órgão ou autarquia realizar a comunicação da investidura do segurado que ingressar no serviço público, bem como da situação prevista no §1º.

Art. 38. A filiação do dependente dependerá de prévia comprovação da relação de dependência junto ao Departamento de Recursos Humanos do poder, órgão ou autarquia em que se der a efetivação do segurado no cargo de concurso, o qual comunicará de imediato ao órgão previdenciário encaminhando a documentação comprobatória.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º É vedado ao segurado casado, de qualquer sexo, realizar a inscrição de companheiro ou companheira, ainda que com ele possua relação de união estável enquanto não houver sentença judicial transitado em julgado decretando a separação judicial ou divórcio.

§3º O Município, por ato do Poder Executivo, poderá regulamentar os critérios para comprovação da dependência do segurado.

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I Da Regra Geral

Art. 39. Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente observando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II Da Aposentadoria dos Servidores em Atividades Especiais

Art. 40. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado observando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§2º Constitui prova do exercício da atividade especial, prova testemunhal, documental desde que apresente concomitante, o relatório do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, laudo médico pericial, comprovação de percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade em qualquer grau, que se dará proporcional ao tempo de exercício da função nas atividades especiais.

§3º Não será deferida a revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§4º Será computado como de atividade especial o período em que o servidor estiver afastado do exercício real para usufruir:

I – licença-prêmio e férias regulamentares;

II – licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuas ou não, durante toda sua vida laboral;

III – licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV – doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, bem como as demais hipóteses estabelecidas na forma da lei.

§5º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

Subseção III Da Aposentadoria do Professor

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

Art. 41. O titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado observando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Será considerada função de magistério o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que seja realizado em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

§2º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§3º Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor estiver afastado do seu exercício para usufruir:

- I – licença-prêmio e férias regulamentares;
- II – licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses contínuas ou não, durante toda sua vida laboral;
- III – licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;
- IV – doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, bem como as demais hipóteses estabelecidas na forma da lei.

Subseção IV

Da Aposentadoria do Servidor Com Deficiência

Art. 42. O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado observando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- IV – 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- V – 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II – 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV – tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§2º As definições relativas às deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS de Santa Fé, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no §2º deste artigo.

§6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, aos RPPSs ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção II

Das Aposentadorias por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 43. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo do RPPS de Santa Fé, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter à realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§2º Caso seja verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

Art. 44. O aposentado por incapacidade permanente, que retornar à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado.

Art. 45. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do Instituto de Previdência do Município de Santa Fé, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

Art. 46. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 47. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 48. Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355
CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

"Santa Fé, Capital da Fotografia"

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar a essa data.

Seção IV Do Prazo de Carência

Art. 49. Aplicam-se os seguintes prazos de carência para a fruição e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei:

I – 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do RPPS de Santa Fé para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho; e

II – 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do RPPS de Santa Fé para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive, compulsória, as especiais e por deficiência.

§1º O não cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso II deste artigo não impede a concessão do abono de permanência, se o servidor cumprir os requisitos exigidos nesta Lei e optar expressamente por permanecer na atividade.

§2º Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

Seção V Do Cálculo dos Proventos das Aposentadoria e Reajustes

Art. 50. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 40, 41 e 42 desta Lei.

§2º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput* deste artigo, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria, de que trata o *caput* e os §§ 1º ao 4º deste artigo será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o *caput* este artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao Regime de Previdência Complementar (RPC).

§7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do *caput* deste artigo, correspondem às bases de contribuição previdenciária do servidor, definidas em Lei específica.

§8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 43 desta lei, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 1988, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste artigo e, nos demais casos, aplicar-se-á o disposto no §1º deste artigo.

§9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do §1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o *caput* do art. 42 desta lei; ou

II – a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no §1º do art. 42 desta Lei.

§11. Os proventos de aposentadorias concedidas em conformidade com o disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Art. 51. Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Santa Fé ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC (Regime de Previdência Complementar) e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

CAPÍTULO III DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 52. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos e os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2º Nas aposentadorias de que trata o *caput* deste artigo, no caso do cálculo dos proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após a entrada em vigor desta lei.

§3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§4º O servidor público municipal com direito adquirido, que se enquadrar em outra regra de aposentadoria, poderá optar pela que lhe for conveniente.

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Art. 53. Serão aplicadas, para fins de transição, as regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme constantes no texto da própria emenda e abaixo especificadas.

Seção I Da Primeira Regra de Transição

Art. 54. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§1º A partir de 1 de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o §1º deste artigo.

Seção II Da Segunda Regra de Transição

Art. 55. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Seção III Das Aposentadorias do Professor pelas Regras de Transição

Art. 56. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

- I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355
CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

"Santa Fé, Capital da Fotografia"

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 57. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Seção IV Do Cálculo dos Proventos

Art. 58. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 54 e 56 desta Lei corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 56 desta Lei;

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

§1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 51 desta Lei.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecido em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual, das vantagens pessoais permanentes e das incorporações efetivadas até 13 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício; e

III – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355

CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

“Santa Fé, Capital da Fotografia”

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§3º Integrará os proventos de aposentadoria calculada na forma do §2º deste artigo, desde que tenha incidido contribuição previdenciária, a média dos últimos 5 (cinco) anos do adicional por títulos de formação profissional e/ou do adicional de formação acadêmica.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal.

§5º Para o servidor que tenha optado pelo RPC, na forma do §16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

§6º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art. 59. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 55 desta lei corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003; ou

II – a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor não contemplado no inciso I deste artigo.

§1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 51 desta Lei.

§2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 58 desta Lei.

§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Seção V Dos Reajustes das Aposentadorias

Art. 60. Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 54 e 56 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 58, *caput*, I, desta Lei;

II – pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 58, *caput*, II, desta Lei.

Art. 61. Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 55 e 57 desta lei serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 59, *caput*, I, desta Lei;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 59, *caput*, II, desta Lei.

Seção VI

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355

CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

“Santa Fé, Capital da Fotografia”



Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

Aposentadorias dos Servidores em Atividades Especiais

Art. 62. O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

- I – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;
- IV – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no RGPS, em especial os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

§3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§4º Para o cálculo da média de que trata o §3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§5º Os proventos serão reajustados nos termos do RGPS.

§6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

§8º Poderão ser excluídas da média de que trata o §3º deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

CAPÍTULO V DAS PENSÕES

Seção I Dos Beneficiários

Art. 63. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo;

ou

- III – da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º Nas ações de que trata §2º deste artigo, o RPPS poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º Julgada improcedente a ação prevista no §2º ou §3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao RPPS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§6º Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

Seção II

Da Perda do Direito, da Pensão Provisória e da Perda da Qualidade de Pensionista

Art. 64. Perdem o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 65. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 66. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput deste artigo;

IV – o implemento da idade de 18 (dezoito) anos de idade, pelo filho ou irmão;

V – a renúncia expressa; e

VI – em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) pelo decurso dos períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas seguintes condições:

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" deste inciso.

§1º Aplicam-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de dependente previstas no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI, ambos do *caput* deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§4º Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VI do *caput* deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§5º O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do *caput* deste artigo.

§6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o §2º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 95 da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou a manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Regulamento.

§9º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto nesta Lei.

Seção III Do Cálculo e dos Reajustes das Pensões

Art. 67. A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente concorrerá, na parcela correspondente à cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados nesta lei, desde que o montante de suas cotas não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota familiar será limitada.

Art. 68 As pensões serão reajustadas nos termos do RGPS.

Parágrafo único. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário.

Seção IV Da Acumulação de Pensões com Outros Benefícios Previdenciários

Art. 69. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§3º A aplicação do disposto no §2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do §6º do art. 40 e do §15 do art. 201 da Constituição Federal.

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355

CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

"Santa Fé, Capital da Fotografia"

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no §2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos dos arts. 41 e 142 da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro(a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

CAPÍTULO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 70. A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.

§4º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º Poderá ser autorizado, por ato do Presidente do SANTA FÉ-PREV, a partir do mês de julho de cada ano, o pagamento proporcional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 71. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

§1º O abono de permanência será devido desde o dia primeiro do mês subsequente ao requerimento, desde que cumpridos por ocasião deste todos requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário.

§2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando do deferimento para concessão do benefício de aposentadoria junto ao RPPS de Santa Fé.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§1º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

§2º O tempo de contribuição será calculado em dias.

Art. 73. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 74. A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a portaria de aposentadoria entrar em vigor.

Art. 75. Não são permitidos:

I – o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

II – o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no desta Lei;

III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de que trata esta lei ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV – a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 76. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Art. 77. A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão no seu cálculo de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o aposentado demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo único. Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão a que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 78. As demais normas relativas aos beneficiários, documentos, averbação de tempo de contribuição, instrução dos processos de benefícios, recursos e revisões, pagamentos e junta médica serão objeto de Regulamento.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Complementares nºs. 001, de 2005; 001, de 2006; 002, de 2020; e 002, de 2021.

Paço Municipal Prefeito Salvador de Domênilo Sobrinho, 15 de maio de 2024.



FERNANDO BRAMBILLA

Prefeito Municipal

Número: 126 Data: 21/05/2024 Hora: 15:08:53

Ano: 2024 Tipo: 1 GERAL

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Assunto: 1403 Projeto de Lei Complementar

Compl.: nº 001/2024 - Reforma Previdenciária

PRAÇA MILITÃO BENTO FRANÇA, AV. PRES. KENNEDY, 717 – FONE/FAX: (44) 3247 1247 – 3247-1544 – 3247-1355

CAIXA POSTAL: 51 – CEP 86 770-000 - prefeitura@santafe.pr.gov.

“Santa Fé, Capital da Fotografia”